

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001275/2001-14
Recurso nº 163.941 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-00.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Recorrentes SALVADOR PAOLETTI NETO
5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL -FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

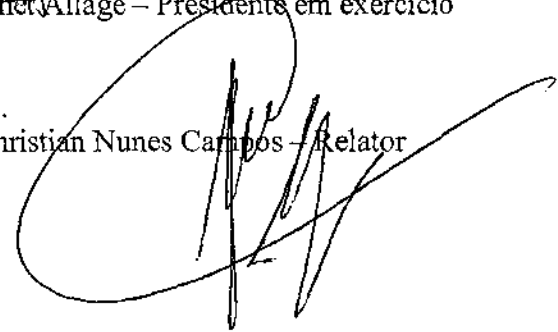
A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.


Gonçalo Bonet Allage – Presidente em exercício


Giovanni Christian Nunes Campos – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Gonçalo Bonnet Alage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a diagonal stroke. To the right of the signature is a circled 'a' mark.

Relatório

Em face do contribuinte Salvador Paoletti Neto, CPF/MF nº 641.102.148-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/03/2001, auto de infração (fls. 87 a 95), com ciência pessoal (procurador) em 26/03/2001 (fl. 93). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 338.503,03
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 253.877,27

A presente ação fiscal teve início a partir do Ofício PR/GO nº 1.897/99, da Procuradoria da República em Goiás, datado de 12/11/1999. Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1995 (meses de fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 1995), conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, conforme demonstrativo de variação patrimonial mensal (fluxo de caixa) de fl. 90. Analisando o fluxo de caixa, percebe-se que o excesso de aplicações sobre as fontes de recursos tem origem na subscrição de ações da empresa Coniexpress S/A, aliado aos saldos em aplicações financeiras mantidas no mês de dezembro de 1995. Aqui, deve-se observar que, dos 04 contratos de empréstimos com o Cambridge Bank Limited, no montante global de US\$ 1.078.600,00, e que poderiam funcionar como fonte de recursos, a fiscalização glosou 03 dos contratos, mantendo apenas o de US\$ 197.726,26 (R\$ 179.140,00), o único registrado no Banco Central do Brasil.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 137 a 148. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-19.162, de 24 de julho de 2007, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Tendo havido recolhimento a menor do tributo ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS. A Variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força da presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial. Depósitos comprovados na conta corrente do contribuinte devem ser considerados na análise da evolução patrimonial.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1% desde que previsto em lei.

A decisão acima acatou como origem os 03 empréstimos obtidos do Cambridge Bank Limited e rendimentos de aplicação financeira, remanescendo apenas, parcialmente, o acréscimo patrimonial a descoberto apontado no mês de dez/1995 (fl. 136).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 02/10/2007 (fl. 152). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/10/2007 (fl. 153).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o crédito tributário lançado foi fulminado pela decadência, que se consumou em 31/12/2000, já que o fato gerador do imposto lançado ocorreu em 31/12/95, e o lançamento foi cientificado ao fiscalizado em 26/02/2001. Ademais, traz documentação para infirmar a glosa da origem de recursos no importe de R\$ 68.068,00, decorrente da alienação de um veículo Audi S4/94, utilizado como parte de pagamento na aquisição de um veículo Jaguar XJ 12, bem como aventa que os juros de mora não podem incidir sobre a multa de ofício, conforme jurisprudência desse Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 21/11/2007, apresenta nova petição, adicionando cópia do cheque que representou o valor em espécie na aquisição do veículo Jaguar, acima.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/10/2007 (fl. 152), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/10/2007, sexta-feira, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 1º/11/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Passa-se a apreciar a prefacial de mérito no tocante à decadência, aventada pelo recorrente.

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

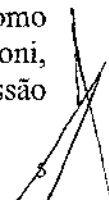
No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1995, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1995. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão



de 10/08/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006. Corroborando todo o entendimento ora esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o
crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados
da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de
Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual,
considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

O Acréscimo Patrimonial a descoberto imputado ao recorrente, referente ao ano-calendário 1995, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1995, foi apenado com multa de ofício de 75% (fl. 94), pois a autoridade autuante não demonstrou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidiria a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, mas se trata de mera presunção de omissão de rendimentos, apurada em demonstrativo que computou fontes e aplicações de recursos do contribuinte, indicando que os rendimentos declarados não suportariam os dispêndios registrados, situação que não espelha as condutas qualificadas antes narrada, incidindo, na espécie, o prazo decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir do fato gerador, este que foi considerado ocorrido em 31/12/1995.

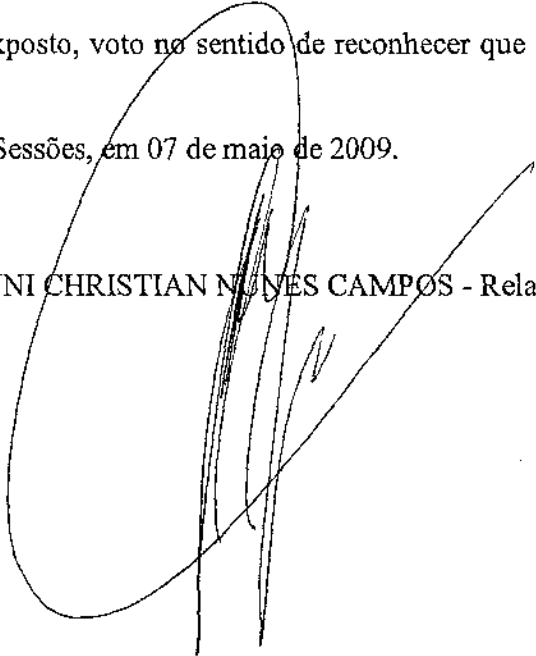
Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 26/03/2001 (fl. 93), no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1995, caduca a pretensão do fisco, a qual deveria ter sido constituída até 31/12/2000.

Reconhecida a decadência, é desnecessária qualquer discussão sobre as demais questões de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13808.001275/2001-14

Recurso nº: 163.941

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.058.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional